

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES****PORTARIA Nº 942, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, artigo 82, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, artigo 1º, inciso XIX, do Decreto nº 5.765/2006, e artigo 5º, letra "i", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe confere o artigo 21, inciso III e Parágrafo 2º, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006 e o artigo 124, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo nº 50600.009909/2010-12, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras e benfeitorias abrangidas pelo alargamento da faixa de domínio existente, de 30,00m para 80,00m, na Rodovia BR-135/PI, trecho Div. MA/PI (Guadalupe)-Div. PI/BA, subtrecho: Entr. BR-343(B)PI-247(B)(Bertolândia)-Fim da Pavimentação, segmento Km 132,8 - Km 157,7, lote 01, entre as estacas 0,00 a 1.246+5,21, PNV 135BPI0405, em conformidade com o Projeto Executivo de Engenharia para Melhoramentos em Rodovia para Adequação da Capacidade e Segurança, aprovado pelo Coordenador Geral de Desenvolvimento e Projetos/DPP/DNIT, por meio da Portaria de nº 1.616 de 18 de dezembro 2009, com os desenhos PEET nº 198/11 a PEET 233/11, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO****DECISÃO DE 30 DE AGOSTO DE 2011**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001170/2011-72

RELATOR: Conselheira Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Marco Antônio Santos Amorim
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão
DECISÃO

(...)Entretanto, repese-se, não há mais o ato cuja legalidade seria examinada por parte deste Conselho Nacional, porquanto houve a anulação da promoção impugnada pelo requerente, inexistindo motivo para permanência da medida liminar deferida.

Destarte, diante da anulação da promoção regida pelo Edital nº16/2011, revogo a medida liminar anteriormente concedida e considero prejudicado o objeto dos presentes autos, determinando seu arquivamento, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea 'b' do RICNMP, sem prejuízo de nova propositura por parte do requerente, em caso de novas nulidades no certame.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Conselheira

DECISÃO DE 8 DE SETEMBRO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE
PRAZO Nº 0.00.000.002305/2010-36

Relator: Conselheiro José Lázaro Guimarães
Requerente: Cristiano Thadeu Amaral Sadi
Requerido: Ministério Público da União
DECISÃO MONOCRÁTICA

(...) Contudo, apesar de tais considerações, entendo que a matéria posta à apreciação deste Conselho Nacional não merece ser conhecida, visto que se encontra sob o exame do Supremo Tribunal Federal, em razão do Mandado de Segurança 30.186/DF, impetrado pelo requerente, cuja relatoria é do eminente Ministro Gilmar Mendes. Sobre o tema, destaco o precedente da Suprema Corte:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. I - Não cometeu qualquer ilegalidade o CNJ ao deixar de apreciar a questão que lhe foi submetida, uma vez que a matéria já estava sob o crivo da jurisdição. II - O CNJ como órgão do Poder Judiciário, possui tão somente atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido decidir de forma contrária ao estabelecido em processo jurisdicional. III - Agravo improvido (MS 28174/DF, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Julgamento 04/10/2010, DJ 18/11/2010).

Sob esse prisma, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público não devem conhecer de matéria que se encontra sob análise dos Órgãos Judiciários, com vista a evitar possíveis contradições entre as decisões administrativas e judiciais que tenham o mesmo objeto e versem sobre o mesmo tema.

Por tais fundamentos, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, e determino, após as providências de praxe da Coordenadoria Processual, o seu arquivamento.

JOSÉ LÁZARO GUIMARÃES
Relator.

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001206/2011-18
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Roberto D'Oliveira Vieira
REQUERIDO: Ministério Público Federal
DESPACHO

(...)Inicialmente, vale gizar que a concessão de medida liminar, mormente inaudita altera pars, representa providência de caráter excepcional, reclamando demonstração indubitosa da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pressupostos da tutela de urgência.

No juízo de cognição sumária, característico desta fase processual, não diviso a presença de tais elementos, seja porque o gabarito oficial das questões discutidas comporta, a princípio, a interpretação que lhe foi dada pela comissão do concurso, seja porque a data de realização da segunda fase (24, 25, 26 e 27/09/11) permite a oitiva do requerido, não havendo, pois, necessidade de mitigação do contraditório.

Ante o exposto, indefiro a liminar.
Encaminhe-se cópia da petição inicial e desta decisão, via fac-símile (RICNMP, art. 44, IV), ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão do 25º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos (RICNMP, art. 110), solicitando sejam prestadas informações, no prazo excepcional de 5 (cinco) dias, prazo esse justificado pelo calendário do concurso em apreço.

TITO AMARAL
Conselheiro-Relator

**CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DECISÃO DE 31 DE AGOSTO DE 2011**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001021/2011-11

RECLAMANTE: MARCUS VINÍCIUS BERGO COELHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Decisão: (...)

Pelas razões ora consignadas e, sobretudo, ante a atuação correcional suficiente da Corregedoria de origem, impõe-se o arquivamento dos autos, na forma do art. 74, §6º, do RICNMP

Brasília - DF, 30 de agosto de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 102/104, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília - DF, 31 de agosto de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000386/2011-11

RECLAMANTE: GILDEMARA DE JESUS SALES, UELMISON VIEIRA ROCHA, RISOMAR DA CRUZ, MARIA LILIAN SANTOS DE SANTANA, ANTÔNIO CARLOS SOUZA SANTOS, WARNEY VILAS BOAS SANTOS, LAURIE TE NEVES DE OLIVEIRA SANTANA, ADERIE NE MARIA CELESTINO, EDNALDO ALMEIDA SILVA FILHO E SAMIA VALÉRIA ALMEIDA ROCHA DE MATOS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Decisão: (...)

Desse modo, e ainda que por fundamento diverso, não se vislumbra insuficiência na atuação do órgão correcional originalmente competente, razão pela qual, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP, servindo a intimação da decisão como recomendação nos termos do parágrafo antecedente.

Brasília, 19 de junho de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 356/359, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência aos reclamantes, à reclamada, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 1º de setembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS
DO CIDADÃO****PORTARIA Nº 231, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010**

Processo: 1.13.000.001129/2006-25. Assunto: Loteamento Monte Verde. Síntese: Irregularidade no Loteamento Monte Verde. Representante: Wilzemery Bispo de Oliveira. Representado: INCRA. Área de atuação: PFDC. Grupo de distribuição: PFDC. Data prevista para finalização: 08/11/2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88.

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade em prosseguir na apuração da denúncia, objeto do presente procedimento administrativo.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo n. 1.13.000.001129/2006-25, com idêntico objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos autos em epígrafe à COJUR para registro no âmbito da PR/AM;

II - O envio, por meio eletrônico, de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

III - O encaminhamento da presente portaria à PFDC, através do e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para publicação;

IV - A expedição de ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para que esclareça os fatos narrados na presente Representação, no prazo de 15 (quinze) dias;

V - A designação do servidor JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA para secretariar os trabalhos.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 98, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000011/2011-96, que objetiva apurar cobrança de taxa ou qualquer outro valor para expedição de diploma ou certificado de conclusão de curso pela UERN e pelo CEFET/IFRN.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000011/2011-96 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Cumpra-se o despacho de fl. 44.



Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 107, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, originado a partir de representação ofertada por moradores do Projeto de Assentamento Lago da Carnaúba, localizado no município de Pio XII/MA, em que noticiam a ocorrência de possíveis irregularidades no cadastro de beneficiários do projeto.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, a reiteração do expediente de fl. 238 dos presentes autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PORTARIA Nº 120, DE 4 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, instaurado a partir de representação formulada pelos representantes legais da CUT e Fórum de Entidades de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais e Patologias no Conselho Estadual de Saúde do Maranhão, em que pleiteiam providências junto ao MPF no sentido de garantir a transparência nas ações do CESMA, bem como do seu caráter deliberativo.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, seja expedido ofício ao CESMA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o estágio atual do processo de modificação da lei do CESMA, ou seja, se já houve a conclusão do estudo e elaboração do projeto e por conseguinte o seu envio à Assembleia Legislativa do Estado, devendo em caso negativo informar os motivos da mora. Outrossim, determino a reiteração do expediente de fl. 301 dos presentes autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 175, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante a conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.000384/2010-13, com o fito de apurar possíveis irregularidades na gestão e prestação de serviços decorrentes da aplicação de recursos do SUS repassados à Secretária de Saúde do Município de Cajari/MA, bem como a adoção das seguintes providências:

a) autuação da portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como o inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração.

b) a expedição de ofício ao SEAUD, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que informe se a Prefeitura Municipal de Cajari/MA firmou Termo de Ajustamento Sanitário (TAS) com o Ministério da Saúde objetivando sanar as irregularidades apontadas no relatório do DENASUS nº 8470. E em caso afirmativo, como está sendo verificado o cumprimento do mencionado Termo de Ajustamento.

c) Após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 107, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventual situação irregular do menor Matheus Bittencourt de Albuquerque, no exterior.

Determino ainda: A) Oficie-se à Sra. Maria Luiza Gomes Bittencourt de Freitas, para que forneça informações acerca da situação atual do menor Matheus Bittencourt de Albuquerque, notadamente quanto à regularização da sua permanência no exterior (encaminhar cópia da representação).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 117, DE 2 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

RESOLVE o signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais irregularidades no tocante à inobservância do atendimento prioritário aos portadores de necessidades especiais por parte da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/BA) no Posto da Calçada, em Salvador/BA.

Determino ainda: A) oficie-se ao SRTE/BA para que se manifeste sobre a representação formulada, cujas cópias devem seguir em anexo; B) notifique-se o representante, informando-lhe sobre a instauração deste apuratório.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 197, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e com apoio no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85, determina a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000393/2008-41 em Inquérito Civil Público para acompanhar o processo de montagem do CNCDO - Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos no Estado do Amapá e a inclusão dos nomes dos associados renais crônicos deste estado na lista do programa alhures mencionado.

Figurará no polo passivo o Governo do Estado do Amapá e a Secretaria de Estado da Saúde, responsáveis pelo serviço e que recebem recursos federais para tanto.

Destarte, ordeno a autuação da presente Portaria e de todas as peças de informação que lhe acompanhem ou façam menção.

Observe-se, outrossim, o disposto nos arts. 6 e 16 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006.

GEORGE NEVES LODDER

PORTARIA Nº 301, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000051/2011-79, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a adequação do passaporte brasileiro ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000051/2011-79, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 517, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a documentação encaminhada pelo Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, noticiando a deficiência na fiscalização da fronteira Brasil/Guiana Inglesa entre as cidades de Bonfim e Lethen pela Polícia Federal, haja vista ser comum o trânsito entre os dois Países de crianças e adolescentes desacompanhados dos responsáveis legais;

b) considerando que a fronteira do Brasil com a Guiana Inglesa entre as cidades de Bonfim e Lethen é conhecida porta de saída do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual;

c) considerando que na cidade de Lethen existem boates que não restringem a entrada de crianças e adolescentes, sendo de conhecimento público a prática da prostituição infantil de crianças brasileiras nesses locais;

d) considerando o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, promulgado pelo Brasil pelo Decreto nº 5.017/2004;

e) considerando que os Estados Partes do referido Protocolo assumiram o compromisso de reforçar os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas (artigo 11, alínea 1);

f) considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

g) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

h) considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (LC 75/93, art. 7º, inc. I);

i) considerando o disposto na resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanação das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: PRDC.TRÁFICO DE PESSOAS. OBJETO: Fiscalizar as medidas adotadas para o controle fronteiriço necessário para prevenir e detectar o tráfico de pessoas na fronteira do Brasil com a Guiana Inglesa entre as cidades de Bonfim e Lethen. REQUERIDO: União.

Após, adotem-se as seguintes providências:

(i) Oficie-se à Polícia Federal, na pessoa do Superintendente Regional em Roraima, ENCAMINHANDO-SE cópia de fls. 08 e 09, e REQUISITANDO-SE, no prazo de 20 dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º), informações sobre como é feito o controle do trânsito de pessoas na fronteira do Brasil com a Guiana Inglesa entre as cidades de Bonfim e Lethem, e que medidas são adotadas para impedir o trânsito de crianças e adolescentes desacompanhados dos responsáveis legais entre os dois Países;

(ii) Oficie-se ao órgão da ABIN nesta Capital, REQUISITANDO-SE, no prazo de 20 dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º), as informações de que dispuser acerca do controle de fronteiras, exploração sexual e tráfico de seres humanos no Estado de Roraima;

(iii) Oficie-se à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, dando ciência da instauração do presente inquérito civil, para que preste os esclarecimentos que entender pertinentes.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DANIELA CASELANI SITTA

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 48, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Originador: Conselho Regional de Farmácia. Representado: Estabelecimentos Farmacêuticos situados nos Municípios de Igaraci/PE. P.A nº 1.26.003.000012/2011-11. Ementa: Procedimento administrativo. Consumidor e ordem econômica. Necessidade de diligências. Prazo 180 Dias vencido. Conversão em inquérito civil público. 3º CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a representação da lavra do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco (CRF/PE), que dá conta de suposto funcionamento irregular de estabelecimentos farmacêuticos no município de Serra Talhada;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como preceito fundamental, previsto como "direito de todos e dever do Estado", sendo sua assistência livre à iniciativa privada;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal, o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando que, nos termos da Lei nº 5.991/73, o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é privativo de farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes, devendo estes estabelecimentos, a teor do art. 24, da Lei nº 3.820/60, "provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados";

Considerando que este exercício privativo é dependente da existência obrigatória de técnico farmacêutico responsável, nos termos do art. 15, da Lei nº 5.991/73, o qual possui os conhecimentos técnicos e científicos necessários para dar assistência farmacêutica aos consumidores, alertando-os sobre os riscos que pode causar o uso incorreto de medicamentos ou suas associações; para a guarda dos medicamentos controlados, realizando anotações de todas as vendas com o intuito de atender às exigências legais; para a supervisão da análise física e química de embalagens, recipientes e invólucros dos medicamentos a fim de evitar que suas características farmacodinâmicas sejam alteradas;

Considerando que o mencionado técnico deve ser necessariamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e que deve haver sua presença no estabelecimento farmacêutico durante todo o horário de funcionamento deste, conforme art. 15, da Lei nº 5.991/73;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000012/2011-11 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar e regularizar o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos (Farmácias, Drogarias e assemelhados) no município de Igaraci/PE, em especial para fazer valer a obrigatoriedade da assistência do profissional técnico farmacêutico";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 62, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Originador: Conselho Regional de Farmácia. Representado: Estabelecimentos Farmacêuticos situados no Município de Floresta/PE. P.A nº 1.26.003.000015/2011-47. Ementa: Procedimento administrativo. Consumidor e ordem econômica. Necessidade de diligências. Prazo 180 dias vencido. Conversão em inquérito civil público. 3º CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a representação da lavra do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco (CRF/PE), que dá conta de suposto funcionamento irregular de estabelecimentos farmacêuticos no município de Serra Talhada;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como preceito fundamental, previsto como "direito de todos e dever do Estado", sendo sua assistência livre à iniciativa privada;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal, o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando que, nos termos da Lei nº 5.991/73, o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é privativo de farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes, devendo estes estabelecimentos, a teor do art. 24, da Lei nº 3.820/60, "provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados";

Considerando que este exercício privativo é dependente da existência obrigatória de técnico farmacêutico responsável, nos termos do art. 15, da Lei nº 5.991/73, o qual possui os conhecimentos técnicos e científicos necessários para dar assistência farmacêutica aos consumidores, alertando-os sobre os riscos que pode causar o uso incorreto de medicamentos ou suas associações; para a guarda dos medicamentos controlados, realizando anotações de todas as vendas com o intuito de atender às exigências legais; para a supervisão da análise física e química de embalagens, recipientes e invólucros dos medicamentos a fim de evitar que suas características farmacodinâmicas sejam alteradas;

Considerando que o mencionado técnico deve ser necessariamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e que deve haver sua presença no estabelecimento farmacêutico durante todo o horário de funcionamento deste, conforme art. 15, da Lei nº 5.991/73;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000015/2011-47 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar e regularizar o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos (Farmácias, Drogarias e assemelhados) nos municípios de Floresta/PE, em especial para fazer valer a obrigatoriedade da assistência do profissional técnico farmacêutico";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 69, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Originador: Conselho Regional de Farmácia. Representado: Estabelecimentos Farmacêuticos situados no Município de Ibirimir/PE. P.A nº 1.26.003.000013/2011-58. Ementa: Procedimento administrativo. Consumidor e ordem econômica. Necessidade de diligências. Prazo 180 Dias vencido. Conversão em inquérito civil público. 3º CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a representação da lavra do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco (CRF/PE), que dá conta de suposto funcionamento irregular de estabelecimentos farmacêuticos no município de Serra Talhada;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como preceito fundamental, previsto como "direito de todos e dever do Estado", sendo sua assistência livre à iniciativa privada;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal, o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando que, nos termos da Lei nº 5.991/73, o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é privativo de farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes, devendo estes estabelecimentos, a teor do art. 24, da Lei nº 3.820/60, "provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados";

Considerando que este exercício privativo é dependente da existência obrigatória de técnico farmacêutico responsável, nos termos do art. 15, da Lei nº 5.991/73, o qual possui os conhecimentos técnicos e científicos necessários para dar assistência farmacêutica aos consumidores, alertando-os sobre os riscos que pode causar o uso incorreto de medicamentos ou suas associações; para a guarda dos medicamentos controlados, realizando anotações de todas as vendas com o intuito de atender às exigências legais; para a supervisão da análise física e química de embalagens, recipientes e invólucros dos medicamentos a fim de evitar que suas características farmacodinâmicas sejam alteradas;

Considerando que o mencionado técnico deve ser necessariamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e que deve haver sua presença no estabelecimento farmacêutico durante todo o horário de funcionamento deste, conforme art. 15, da Lei nº 5.991/73;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000013/2011-58 em Inquérito Civil, determinando:



1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar e regularizar o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos (Farmácias, Drogarias e assemelhados) nos municípios de Ibirimir/PE, em especial para fazer valer a obrigatoriedade da assistência do profissional técnico farmacêutico";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 70, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Originador: Conselho Regional de Farmácia. Representado: Estabelecimentos Farmacêuticos situados no Município de Tuparetama/PE. P.A nº 1.26.003.000027/2011-71. Ementa: Procedimento administrativo. Consumidor e ordem econômica. Necessidade de diligências. Prazo 180 dias vencido. Conversão em inquérito civil público. 3º CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscrive, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a representação da lavra do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco (CRF/PE), que dá conta de suposto funcionamento irregular de estabelecimentos farmacêuticos no município de Serra Talhada;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como preceito fundamental, previsto como "direito de todos e dever do Estado", sendo sua assistência livre à iniciativa privada;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal, o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que segundo o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando que, nos termos da Lei nº 5.991/73, o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é privativo de farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes, devendo estes estabelecimentos, a teor do art. 24, da Lei nº 3.820/60, "provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados";

Considerando que este exercício privativo é dependente da existência obrigatória de técnico farmacêutico responsável, nos termos do art. 15, da Lei nº 5.991/73, o qual possui os conhecimentos técnicos e científicos necessários para dar assistência farmacêutica aos consumidores, alertando-os sobre os riscos que pode causar o uso incorreto de medicamentos ou suas associações; para a guarda dos medicamentos controlados, realizando anotações de todas as vendas com o intuito de atender às exigências legais; para a supervisão da análise física e química de embalagens, recipientes e invólucros dos medicamentos a fim de evitar que suas características farmacodinâmicas sejam alteradas;

Considerando que o mencionado técnico deve ser necessariamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e que deve haver sua presença no estabelecimento farmacêutico durante todo o horário de funcionamento deste, conforme art. 15, da Lei nº 5.991/73;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000027/2011-71 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar e regularizar o funcionamento de estabelecimentos farmacêuticos (Farmácias, Drogarias e assemelhados) nos municípios de Tuparetama/PE, em especial para fazer valer a obrigatoriedade da assistência do profissional técnico farmacêutico";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 10, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Ref. Tutela Coletiva - Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000232/2010-85

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o tombamento ao Patrimônio Histórico do Conjunto da Vila de Paranapiacaba, tendo em vista que tramita pela 1ª vara Federal de Santo André a Ação Civil Pública nº 2008.61.26.004727-2, cujo objetivo é justamente a reparação dos danos a tais patrimônios;

CONSIDERANDO a depredação do patrimônio ferroviário e as atitudes positivas empreendidas pelo morador da Vila de Paranapiacaba senhor Rogério Toledo Arruda em preservar os bens móveis a que tem acesso, sendo que a preservação ocorre sem interesse particular mas pelo apreço ao patrimônio histórico tombado;

CONSIDERANDO que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e a União Federal são responsáveis pela guarda e conservação dos bens móveis do Conjunto da Vila de Paranapiacaba; resolve:

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para regularização dos bens móveis da Vila Ferroviária de Paranapiacaba na posse do morador senhor Rogério Toledo Arruda e por ele sendo restaurados;

2 - Sejam adotadas, POR ORA, as seguintes providências:
I - Converta-se a tutela coletiva nº 1.34.011.000232/2010-85 em Inquérito Civil Público;

II - Oficie-se novamente a Inventariança da Reder Ferroviária Federal S/A - RFFSA - Unidade Regional de São Paulo para que proceda visita à residência do senhor Rogério e realize o inventário das peças para que, se for o caso, seja entregue ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (Ministério dos Transportes);

IV - Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

V - Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 47, DE 22 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que o procedimento de nº 1.23.001.000348/2005-50 foi instaurado a partir de rol de questões que deveriam ter sido tratadas, e aparentemente não o foram, no EIA/RIMA do Projeto Níquel do Vermelho, empreendimento da VALE S/A no Município de Canaã dos Carajás, projeto este que já possui licença prévia, mas ainda não há previsão para operacionalização;

4. Considerando que entre as questões está a dúvida quanto ao cumprimento do Decreto nº 95.733/1988, quanto a migração populacional, quanto às consequências pós-mineração, quanto ao uso futuro da área, quanto a existência de patrimônio histórico na área, entre outros pontos que podem refletir nas medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas como condicionantes da licença de operação;

5. Considerando que a incompletude do EIA/RIMA enseja potencial lesão ambiental, sendo a defesa destes bem jurídico atribuição deste Órgão Ministerial;

6. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

7. Considerando a necessidade de novas diligências para conclusão dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000348/2005-50, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os procedimentos administrativos que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja oficiada a VALE, com cópia dos questionamentos de fls. 3 à 11, a fim de que apresente resposta às dúvidas geradas a partir da leitura do EIA/RIMA, bem como para que informe se foram feitos estudos adicionais sobre aquelas questões;

b) seja oficiada a SEMA/PA, com cópia dos questionamentos de fls. 3 à 11, a fim de que informe se tais quesitos foram objetos de análise para liberação das licenças prévia e de instalação (LP nº 0041/2006) do Projeto Níquel do Vermelho, da VALE, bem como para que adote as medidas administrativas que entender pertinentes para ver respondidas pelo empreendedor as questões que entender necessárias para análise completa dos impactos do empreendimento, encaminhando-nos resposta sobre as medidas que foram adotadas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 293, DE 28 DE AGOSTO DE 2011

A Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 2º Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso de suas atribuições e

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); Considerando a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo cível nº 1.22.000.002131/2011-70, referente à supostas irregularidades na ampliação dos passeios da rua São José, em Ouro Preto;

Resolve converter o PAC em tela em inquérito civil público.

Oficie-se conforme despacho, com urgência.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PORTARIA Nº 382, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Autos nº: 1.22.000.000631/2010-96. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscrive, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi atuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.000631/2010-96, noticiando possível extração irregular de quartzito na localidades denominada Fazenda Serrinha, zona rural do município de Barão de Cocais/MG;

CONSIDERANDO a deliberação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal pelo retorno dos presentes autos à origem, motivada pela não homologação do arquivamento outrora formulado;

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1- A atuação desta Portaria e do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.000151/2007-20 como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser atuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- O registro e a publicação deste, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- A comunicação da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- intimação do responsável legal pela MINERAÇÃO QUARTZIL LTDA, CNPJ nº 09.616.983/0001-60, para comparecer à sede da Procuradoria da República em Minas Gerais, situada em Belo Horizonte/MG, na Avenida Brasil, nº 1877/1879 - 11º andar - Sala 1101, para prestar esclarecimentos pessoais sobre os fatos narrados nos autos em epígrafe e se manifestar sobre a proposta de composição extrajudicial dos danos ocorridos.

Remeta-se, juntamente com a intimação a ser expedida, cópia da presente Portaria, na forma em que previsto no artigo 6º, § 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Após, acautele-se em Secretaria no aguardo da data designada.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
20ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 145, DE 31 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando a Representação instaurada de ofício pela Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região em desfavor do Partido Social Liberal - PSL, tendo como objeto: EPI - Equipamentos de Proteção Individual; Ergonomia; Trabalho a céu aberto; Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho; Fraude à relação de emprego; Intermediação de Mão de Obra; Trabalho nas ruas; Panfletagem; Jornada de Trabalho; Salário; Trabalho Informal; Transporte;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Partido Social Liberal - PSL, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação n.000015/2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.28/30.

ADSON SOUZA NASCIMENTO

PORTARIA Nº 216, DE 18 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 00099.2011.20.000/6, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Salário e Transporte) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Legislar Administradora de Imóveis Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.248.066/0001-56.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 219, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000467.2011.20.000/2, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Descanso Semanal, Feriados e Trabalho Noturno) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Lopeck Automação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.918.118/0001-66.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 220, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000557.2011.20.000/3, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, Assédio Moral, CTPS e Registro de Empregados, Atraso ou não ocorrência do Pagamento de Remuneração, FGTS, INSS e Trabalho Infantil) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face do Centro Educacional Estrela Cadente Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.432.863/0001-26.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 221, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000636.2011.20.000/0, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (FGTS e Contribuição Previdenciária) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Quiosque Dois Irmãos Ltda (Estação Verão), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 97.388.789/0001-31.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 222, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000427.2011.20.000/3, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Atividades e Operações Perigosas (NR 16), Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR 24), Alimentação do trabalhador, CTPS e registro de empregados, Jornada de Trabalho, Anotação Irregular, Intervalo intrajornada, Intervalo interjornada, Repouso semanal remunerado, Salário, Vale-transporte, Jornada de Trabalho: Horas Excedentes, Horas Extras e Prorrogações, FGTS e INSS) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Dávila Gold Locadora de Veículos Ltda - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.837.046/0001-09.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 226, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000748.2011.20.000/9, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Desvio de Função e Salário: atraso ou falta de pagamento) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Impacto Mão-de-Obra Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.001.810/0001-49. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

**ATA Nº 32, DE 31 DE AGOSTO DE 2011
(Sessão Extraordinária Reservada)**

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 18 horas e 25 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude de vacância de cargo de Ministro, no período de 30/08/11 a 16/09/11), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausente em missão oficial o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 31, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 24 de agosto de 2011 (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, os processos nºs:
TC-015.745/2008-2 e TC-026.491/2011-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues; e
TC-018.436/2009-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes Acórdãos:

Acórdão nº 2372, adotado no processo nº TC-020.506/2011-2, constante da Relação nº 35 do Ministro Augusto Nardes.
Acórdão nº 2373, adotado no processo nº TC-016.287/2011-8, constante da Relação nº 45 do Ministro Raimundo Carreiro.
Acórdão nº 2374, adotado no processo nº TC-010.883/2010-0, constante da Relação nº 37 do Ministro José Múcio Monteiro.
Acórdão nº 2375, adotado no processo nº TC-019.518/2011-0, constante da Relação nº 27 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
Acórdão nº 2376, adotado no processo nº TC-007.917/2011-2, constante da Relação nº 39 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
Acórdão nº 2377, adotado no processo nº TC-015.827/2011-9, constante da Relação nº 39 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
Acórdão nº 2378, adotado no processo nº TC-002.306/2011-5, constante da Relação nº 15 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
Acórdão nº 2379, adotado no processo nº TC-031.224/2010-5, constante da Relação nº 16 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário examinou os processos a seguir listados e proferiu os Acórdãos abaixo relacionados.

Acórdão nº 2380, adotado no processo nº TC-010.344/2005-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.
Acórdão nº 2381, adotado no processo nº TC-026.543/2011-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.
Acórdão nº 2382, adotado no processo nº TC-028.136/2010-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.
Acórdão nº 2383, adotado no processo nº TC-012.905/2010-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.